

Ética da Hospitalidade, Teoria Crítica e Direitos Humanos: por uma Filosofia das Migrações

Ethics of Hospitality, Critical Theory, and Human Rights: toward a Philosophy of Migrations

Oneide Perius¹

Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira²

Resumo: O presente artigo versa sobre o movimento das migrações internacionais – bem como apontamentos sobre refúgio – e os direitos humanos, sob o enfoque da ética da hospitalidade, apresentada pelo filósofo franco-argelino Jacques Derrida. Tem por

-
- 1 Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor no curso de Filosofia da Universidade Federal do Tocantins (UFT), câmpus Palmas; professor no mestrado profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – Esmat. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0298-9727>.
 - 2 Doutor em Direito. Professor no curso de Direito da Unitins, câmpus Paraíso do Tocantins. Professor no curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT), câmpus Palmas; professor no mestrado profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – Esmat. Professor no Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA. Advogado. Presidente da Comissão de Bioética e Biodireito, OAB Seccional Tocantins (OAB/TO). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3045-2097>.

objetivos discorrer, por meio de um olhar filosófico, sobre as migrações e direitos humanos considerando, para tanto, apontamentos jurídicos, especialmente no tocante à estrutura e diretrizes internacionais advindas do Sistema Onusiano. Empregou-se como metodologia, para a compreensão do que se propõe, abordagem qualitativa da teoria crítica. Utilizou-se, para a aplicação de técnica indireta de pesquisa, artigos de periódicos, doutrinas especializadas, legislação nacional e tratativas internacionais. Conclui-se que a perspectiva crítica enfatizada por uma ética da hospitalidade acaba por expor uma dinâmica estruturalmente violenta de violação de direitos humanos no caso das migrações e dos refugiados. O exposto no artigo, portanto, revela os problemas de fundo que precisam ser levados em consideração no âmbito do Direito Internacional.

Palavras-chave: migrações, ética da hospitalidade, direitos humanos, teoria crítica, refugiados.

Abstract: This article deals with the movement of international migration - as well as notes on refuge - and human rights, from the perspective of the ethics of hospitality presented by the French-Algerian philosopher Jacques Derrida. Its aim is to take a philosophical look at migration and human rights, considering legal points, especially with regard to the structure and international guidelines of the Onusian System. In order to understand what is being proposed, a qualitative critical theory approach was used. Journal articles, specialized doctrines, national legislation and international treaties were used to the application of indirect research technique. The conclusion is that the critical perspective emphasized by an ethic of hospitality ends up exposing a structurally violent dynamic of human rights violations in the case of migration and refugees. The article therefore reveals

the underlying problems that need to be taken into account within the scope of the International Law.

Keywords: *migration, ethics of hospitality, human rights, critical theory, refugees.*

1. Introdução

Aproximar o problema das migrações e as questões contemporâneas em torno dos direitos humanos não parece ser nenhuma novidade. Mais do que isso, aliás, são as migrações que expõem de forma muito radical a dinâmica biopolítica das sociedades contemporâneas, isto é, dinâmicas de controle da vida que, em qualquer instante de crise, não demoram por se tornar tanatopolíticas ou necropolíticas, ou seja, políticas de abandono e de morte.

A lógica social e política de produção de vulnerabilidade e de exclusão, que está na raiz da maior parte dos movimentos migratórios atuais, remete exatamente a uma violência que invalida todo arcabouço legal de proteção que é representado de forma mais significativa pelos direitos humanos. Em outras palavras, ao se aproximar migrações e direitos humanos na conturbada realidade deste início de século XXI, consegue-se perceber – de modo absolutamente paradigmático – como na sociedade atua um princípio sistemático de produção de vulnerabilidade; e o neoliberalismo é a expressão política e econômica deste princípio. Os direitos humanos, neste contexto, pensados como forma de proteção e garantia de um mínimo de dignidade, veem-se constantemente ameaçados e interditados.

Neste momento introdutório, no entanto, faz-se necessário tratar do outro conceito que compõe o título, a teoria crítica. Nesta senda, estão compreendidas um conjunto de análises filosóficas e sociológicas que, apesar do caráter

multifacetado e da diversidade das abordagens, guarda um certo núcleo teórico-metodológico comum. A teoria crítica da sociedade – em traços gerais – pretende compreender os conceitos filosóficos a partir da sua dinâmica efetiva na realidade. Ou seja, não se procura, de acordo com esta tradição de pensamento, fazer uma análise externa da realidade, mas sim, partir de uma compreensão imanente. No entanto, esta tarefa não deve levar a um conformismo de uma simples compreensão, tal como pretendia Hegel ao comparar a Filosofia com a coruja de Minerva. Esta apenas levantava voo quando o dia dos acontecimentos já havia cessado.

Para a teoria crítica, de modo bastante diferente, conceber a lógica imanente da sociedade pode permitir perceber a inadequação entre aquilo que se quer e o que se busca e aquilo que de fato está se realizando. A teoria crítica, dito de outro modo, mede a inadequação entre o conceito e a realidade, entre aquilo que se anuncia como objetivo de determinadas práticas sociais e os resultados concretos que emergem da efetividade do real. No caso de uma abordagem filosófica do entrelaçamento entre a questão dos movimentos migratórios e os direitos humanos, uma tal metodologia parece ter um excelente potencial de desvelamento das contradições constitutivas de nossa época.

Por fim, o estudo pretende fazer referência à ética da hospitalidade, tal como apresentada pelo filósofo franco-argelino Jacques Derrida. De alguma maneira, sua incisiva leitura da racionalidade violenta e exclusiva que organiza a vida em sociedade, encontra na hospitalidade um conceito limite. E este conceito é limite pois expõe, de forma extremamente potente, um conjunto de relações sociais que o tornam sempre de novo impossível. A lógica do mundo atual tem pouco espaço para a relação ética de uma acolhida do outro de forma desinteressada. Exatamente por isso, a exigência ética que este conceito traz à tona lança uma luz indispen-

sável para que a realidade das migrações possa ser pensada no âmbito do mundo contemporâneo.

O artigo, portanto, adota, como perspectiva geral de análise do problema das migrações, o horizonte dos direitos humanos. Como metodologia de compreensão de realidade está sendo proposta a abordagem da teoria crítica. Como desafio, estará presente na análise a proposta de uma ética da hospitalidade, a partir da qual pode ser feita uma crítica social do tempo atual e, também, a proposição de um desafio a ser alcançado. Pretende-se, assim, a possibilidade de se delinear, em traços gerais, uma filosofia das migrações.

2. Um olhar filosófico sobre a questão das migrações e dos Direitos Humanos

Em primeiro lugar, uma consideração um pouco mais detalhada sobre a metodologia filosófica de análise. Para além de opiniões e para além daquilo que se enuncia sobre um determinado problema, precisa-se ter a capacidade de se reconstruir a dinâmica objetiva que configura a realidade. Não é porque algum governo se mostra contra migrações ou porque a mentalidade violenta e discriminatória do tempo presente tem crescido de forma exponencial, que se pode desconsiderar esta questão ou, até mesmo, considerá-la como questão menor. Muito pelo contrário, é exatamente por isso que se faz necessário ater-se a ela.

Ressalte-se que seres humanos, Estados, Organizações Internacionais, movimentos de libertação, transnacionais, enfim, todos os diversos atores da sociedade global buscam, de certo modo, uma coexistência – se bem que cada um ao seu modo de compreensão – em um mundo que se torna, a cada dia que passa, mais tecnológico, veloz e bombardeado de novas realidades. Alguns princípios regentes da conexão

entre atores e sujeitos internacionais³, como a soberania, autonomia, não ingerência de assuntos internos⁴ dão o tom para com que a questão da migração possa ser vista, analisada e percebida.

O mundo globalizado, por óbvio, não globaliza apenas benefícios. Se mercadorias circulam livremente, se capital circula sem grandes dificuldades, por que pessoas não migrariam? A União Europeia é um exemplo de livre circulação de pessoas, situação instrumentalizada pelo Acordo e Convenção de Schengen⁵, tendo por fito a supressão gradual de controle de entradas e saídas de cidadãos dos Estados Partes⁶.

Num mundo globalizado os problemas também se globalizam. E é por isso que crises políticas, guerras, questões ambientais, fome e desigualdade são as raízes que explicam em grande parte os movimentos migratórios contemporâneos. Ou seja, a lógica econômico-política, que produz situações que forcem deslocamentos em massa, reage a estes movimentos com uma tentativa de minimizar ou mesmo ocultar suas consequências.

Constata-se que os fatos que impulsionam parte relevante da migração no planeta encontram-se diretamente conectados com a essência do Direito Internacional Humanitário, ou seja, diretrizes do Direito Internacional Público que tem por escopo a limitação e contenção dos conflitos

3 Conforme os ditames da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, somente Estados e Organizações Internacionais podem ser considerados como sujeitos internacionais, ou seja, somente estas pessoas jurídicas de Direito Internacional Público detêm a capacidade para celebrar tratados (Brasil, 2009, *on-line*).

4 Varela, 2019.

5 Tem-se, atualmente, o total de 27 estados que se encontram vinculados ao Acordo e Convenção de Schengen, permitindo que seus nacionais possam circular livremente entre os territórios, de acordo com o que se encontra previsto na tratativa (União Europeia, 2024, *on-line*).

6 União Europeia, 2024, *on-line*.

armados⁷. Alguns tratados, como o Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional (TPI), traçam diretrizes – bem como estabelecem penalidades – para todos os fatos tidos por criminosos, em desrespeito à dignidade das pessoas, e que se encontram em discrepância com o solicitado pelos direitos humanos: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, e agressão⁸.

Como foi dito anteriormente, ao se expor a dinâmica e as nuances desta questão, uma profunda contradição social tornar-se-á manifesta. Dessa maneira, a forma como se lida com o problema da migração, como se trata as pessoas vulneráveis que precisam se deslocar, diz muito sobre a efetividade dos direitos humanos em nossas sociedades.

Basicamente, os direitos humanos nascem (ou pelo menos, passam a ser um centro de preocupação) num período de transição. No antigo regime, antes da modernidade e dos ideais humanistas e iluministas, a desigualdade entre os seres humanos era naturalizada. Lógicas de opressão eram naturais e não podiam ser questionadas. No entanto, na transição para a modernidade, entre os séculos XVII e XVIII, a ideia de que estes direitos eram naturais e preexistiam a qualquer ordenamento político, continuava sendo um resquício deste período anterior. Compreendeu-se, rapidamente, que os direitos humanos, para além da ideia abstrata de semelhança humana por natureza, eram resultado de um conjunto de lutas concretas e, portanto, eram produtos históricos e precisavam ser positivados em sistemas legais⁹. A ideia de cidadania, de ser cidadão de uma nação e ter proteção jurídica, começa a

7 Fernandes, 2012, *on-line*.

8 Brasil, 2002, *on-line*.

9 Hunt afirma que “embora consideremos naturais as ideias de autonomia e igualdade, junto com os direitos humanos, elas só ganharam influência no século XVIII” (2009, p. 26).

se desenvolver com mais força neste momento.

Bobbio é extremamente preciso quando localiza o ponto de ruptura representado pela emergência histórica da noção de direitos humanos:

Com a Revolução Francesa, entrou prepotentemente na imaginação dos homens a ideia de um evento político extraordinário que, rompendo a continuidade do curso histórico, assinala o fim último de uma época e o princípio primeiro de outra. Duas datas, muito próximas entre si, podem ser elevadas a símbolos desses dois momentos: 4 de agosto de 1789, quando a renúncia dos nobres aos seus privilégios assinala o fim do regime feudal; 26 de agosto, quando a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem marca o princípio de uma nova era. Não vale a pena sublinhar, por ser muito evidente, o fato de que uma coisa é o símbolo e outra é a realidade dos eventos gradativamente examinados por historiadores cada vez mais exigentes. Mas a força do símbolo — e refiro-me, em particular, ao tema do meu discurso — não desapareceu com o passar dos anos¹⁰.

Portanto, simbolicamente estavam anunciados os direitos do homem. E isto significava um grande passo na direção da construção de uma sociedade onde as pessoas pudessem ser tratadas como iguais. A realidade efetiva, desde então, mostra com amplas evidências que ainda se encontra longe da efetivação deste conjunto de ideais; no entanto, são princípios importantes que guiam e direcionam políticas e instituições ao longo da história recente da humanidade. Ainda assim, não é possível desconsiderar as necessárias críticas às mistificações pelas quais passaram estes direitos (isto será feito oportunamente).

A ideia dos direitos humanos em sua universalidade está, portanto, anunciada. No entanto, a realização e efetivação destes direitos sempre dependerá do Estado que poderá ou não garanti-los. Depreende-se bem, especialmente ao

10 2004, p.49.

longo do século XX, os limites desta lógica; pois se os Estados-Nações são compreendidos como entes soberanos¹¹ e sem qualquer compromisso com um ordenamento cosmopolita, assim que um determinado cidadão tivesse sua cidadania negada, ele estaria sem nenhum tipo de proteção e garantia aos seus direitos humanos. Estes direitos, no interior do regime democrático de direito, foram pensados como uma proteção (uma qualificação da vida, *bios*, em oposição à vida exposta, *zoê*) dos indivíduos contra o poder soberano do Estado. Essencialmente, ainda que na Declaração Universal dos Direitos Humanos apareça “direitos do homem”, são direitos ligados a uma nacionalidade.

Arendt escreve:

A total implicação dos direitos do homem com os direitos dos povos no sistema europeu de Estados-Nações só veio à luz quando surgiu de repente um número inesperado e crescente de pessoas cujos direitos elementares eram tão pouco salvaguardados pelo funcionamento dos Estados-Nações em plena Europa como o teriam sido no coração da África. Os Direitos do Homem, afinal, haviam sido definidos como ‘inalienáveis’ porque se supunha serem independentes de todos os governos; mas sucedia que, no momento em que os seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não resta nenhuma autoridade para protegê-lo e nenhuma instituição disposta a garanti-los¹²

11 Ressalte-se, uma vez mais, sobre os Princípios Gerais de Direito Internacional Público que enfatizam tal situação, como a soberania, a autonomia e a não ingerência em assuntos internos. Cada Estado tem a liberdade de decidir sobre sua filiação para com uma declaração ou tratativa – ou não. Atualmente, todos os 193 Estados-Membros da Organização das Nações Unidas encontram-se vinculados à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Frise-se que, juntamente com o Pacto de Direitos Civis e Políticos (bem como seus dois protocolos adicionais sobre procedimento de queixa e pena de morte) e com o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) e seu protocolo opcional; a DUDH forma o que se compreende e se identifica como Carta Internacional dos Direitos Humanos (*Bill of Rights*) (ONU, 2020, *on-line*).

12 1989, p.325.

Portanto, o problema das migrações exige de todos, enquanto sociedade, algumas providências.

Em primeiro lugar, uma ampla discussão sobre a efetividade dos direitos humanos para além de sua instrumentalização enquanto álibis para ações que os desrespeitam. Enquanto o comprometimento de recursos em guerras genocidas for maior do que o comprometimento político e de recursos à solução de problemas ligados às violações de direitos humanos, a sociedade global estará muito distante de qualquer efetividade.

Segundo, há uma demonstração certa de que a lógica da nacionalidade é insuficiente para a efetivação dos direitos humanos no plano internacional, considerando que cada Estado possui o poder e a autonomia para disciplinar as regras e diretrizes para com a aquisição do vínculo – seja ele originário (tendo-se, aqui, os natos) seja ele derivado (naturalizados) – jurídico em relação às pessoas.

No que tange a aquisição originária pode-se trazer à baila duas linhas de compreensão de como os países percebem o vínculo: *jus solis*, onde o ser humano adquire a nacionalidade de determinado Estado considerando seu nascimento no território correlato; e *jus sanguinis*, em que a pessoa, para conseguir se vincular juridicamente a um país e gozar de sua proteção, deve possuir ascendentes que se encontram agraciados por esta concessão de naturalidade primária¹³. A Organização das Nações Unidas (ONU) esforça-se para tornar efetivo tal direito. Vide o que se encontra descrito no artigo de nº 15 da DUDH: “1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”.

13 Resek, 2024.

O Sistema Onusiano¹⁴ (ou Sistema ONU) busca, de todas as maneiras possíveis, fomentar a segurança do vínculo entre pessoas e Estados. Tal tentativa não se restringe somente à questão da naturalidade, mas também para com a receptividade, seja por meio de regras e diretrizes para o fluxo das migrações como um fenômeno universal, seja para com a devida proteção e resguardo para aqueles que se encontram em situações de violações de direitos humanos, tendo por propulsores governos autoritários, tiranos, antidemocráticos, que perseguem pessoas devido a convicções ideológicas, políticas, religiosas, orientações sexuais dentre outras.

Houve, no ano de 1951, a edição e publicação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, advinda da Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, com fito de despertar no Estados Partes a consciência sobre questões sociais e humanitárias em torno da temática. Depreende-se, portanto, da preocupação da maior Organização Internacional para com o cuidado em relação ao exercício dos direitos humanos e das liberdades tidas por fundamentais para com pessoas

14 O “universo ONU” não diz respeito tão somente a uma estrutura comum referente à uma Organização Internacional. Vai além. Abarca um conjunto de Fundos, Programas e um quantitativo de quinze Organizações Internacionais internas (também conhecidas por Agências), dentre elas: Organização Internacional do Trabalho – OIT; Organização para a Alimentação e Agricultura – FAO; Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial – ONUDI; Organização da Aviação Civil Internacional – OACI; Organização Mundial do Turismo; Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA; União Postal Universal – UPU; Organização Mundial da Saúde – OMS; Fundo Monetário Internacional – FMI; Organização Internacional da Propriedade Intelectual – OMPI; Organização Marítima Internacional – OMI; Organização Meteorológica Mundial – OMM; União Internacional das Telecomunicações – UIT; Banco Mundial; Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO. Todas as Agências, Fundos e Programas trabalham em prol de um mesmo objetivo: fazer cumprir o proposto e estabelecido na Carta das Nações Unidas (ONU, *on-line*).

que se encontram em situação de vulnerabilidade no plano global¹⁵. Tais informações são ratificadas no Preâmbulo da Convenção em comento, que tem por fito estabelecer diretrizes em relação a Direitos Civis e Políticos; bem como aos Econômicos, Sociais e Culturais para com os refugiados¹⁶.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) é uma vertente da ONU que instrumentaliza as preocupações e anseios universais para com pessoas que se encontram em deslocamento/migração, mas não por vontade própria. Verifica-se, portanto, que esta Agência busca implantar – dentre outras – a ética da hospitalidade, como será tratado logo adiante¹⁷. Segundo dados do próprio ACNUR:

15 O Brasil aderiu à Convenção em tela por meio de assinatura e ratificação do documento, bem como pelo Decreto de nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, internalizando seus efeitos para o ordenamento jurídico pátrio (Brasil, 1961, *on-line*).

16 ACNUR, *on-line*.

17 O Brasil, em âmbito interno, trata da temática – dentre outras – por meio de diretrizes advindas do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), colegiado com função deliberativa, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme previsto na Lei de nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências). Pontos de contato com a ética da hospitalidade são encontrados em alguns dispositivos da Lei em questão, como o que se encontra em seu art. 2º: “Os efeitos da condição dos refugiados **serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente**, desde que se encontrem em território nacional” (grifou-se). O artigo 6º também exprime o caráter de proteção e garantidor de direitos, ao determinar que “**o refugiado terá direito**, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, **a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem**” (grifou-se). Por fim, com intuito de evidenciar a associação da ética da hospitalidade com a essência da Lei nº 9.474/97, registre-se os dizeres de seu art. 7º *caput* e § 1º: “O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. § 1º **Em hipótese alguma será efetuada**

Até o final de 2023, mais de 117 milhões de pessoas permaneceram deslocadas à força devido a perseguições, conflitos, violência, violações de direitos humanos e eventos que perturbam seriamente a ordem pública. Isso representa um aumento de 8% em relação ao ano anterior (um acréscimo de 8,8 milhões de pessoas), continuando uma tendência de aumentos anuais há 12 anos. Esse contingente de pessoas inclui: 43,4 milhões de refugiados e outras pessoas necessitando de proteção internacional (+8% em relação ao ano anterior), incluindo 31,6 milhões de refugiados sob o mandato do ACNUR; 5,8 milhões de outras pessoas necessitando de proteção internacional; e 6 milhões de refugiados palestinos sob o mandato da UNRWA; 68,3 milhões de pessoas deslocadas internamente, em comparação com 62,5 milhões em 2022, um aumento de 9,3% e de 49% em cinco anos; 6,9 milhões de solicitantes de asilo¹⁸.

O refúgio é um importantíssimo fenômeno correlacionado à migração, tratando-se de consequência advinda da falta de cuidado e respeito, geralmente por parte de governos autoritários e antidemocráticos, para com pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade (conforme argumentos anteriores). O ambiente que, *a priori*, deveria ser sinônimo de acolhimento e abrigo torna-se, por caprichos e desmandos de outrem, inóspito, prejudicial e desumano¹⁹.

Documento relativamente recente, aderido por todos os 193 Estados-Membros da ONU, vem a ser a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes (2016), tendo por

sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política (grifou-se).

18 2024, *on-line*.

19 Exemplifique-se, em relação ao Brasil, o devido acolhimento de venezuelanos ocorrido, em primeiro momento, em Roraima. Dados da ACNUR Brasil relatam que 7.059 nacionais da Venezuela encontram-se abrigados em sete unidades (cinco em Boa Vista e duas em Pacaraima), tendo por necessidades prementes e violações de direitos humanos: proteção legal e física, mulheres e crianças (algumas desacompanhadas) em situação de risco, problemas graves de saúde, deficientes, idosos, violência sexual e de gênero dentre outras (ACNUR Brasil, *on-line*).

diretrizes a garantia de respeito para com direitos humanos, reconhecimento de vulnerabilidade de determinados indivíduos, bem como o repúdio à xenofobia de demais formas de discriminações (Organização Internacional para as Migrações – OIM, *on-line*). Por mais que não possua força vinculante (tido por *soft law*), a Declaração ora analisada aborda a preocupação mundial para com o respeito dos direitos humanos das pessoas que se encontram em situação de fragilidade em relação às suas garantias como migrantes ou refugiadas. Outro documento não vinculante (*soft law*) veio à tona no ano de 2018, na Conferência Intergovernamental ocorrida em Marraquexe (Marrocos), intitulado “Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular”²⁰. Trata-se, segundo Ramos:

[...] de um documento abrangente para melhor gerenciar a migração internacional, enfrentar seus desafios e fortalecer os direitos dos migrantes, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e expressa o compromisso coletivo dos Estados-membros de melhorar a cooperação na migração internacional²¹.

O Pacto possui 10 princípios diretivos e 23 objetivos a serem alcançados. Em relação aos princípios sistematizados com a ética da hospitalidade para com a figura do migrante, pode-se destacar: foco nas pessoas; Estado de Direito e devido processo; direitos humanos; perspectiva de gênero; e perspectiva da criança. Já em relação aos objetivos, citam-se todos, por compreender-se que estão diretamente correlacionados com o fio condutor da ética da hospitalidade:

20 O Brasil, à época do governo Bolsonaro, deixou de participar das ações conjuntas para implantação do referido documento. Todavia, em janeiro de 2023, o Estado brasileiro passou a reintegrar o conjunto de países que se encontram vinculados ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (Ministério das Relações Exteriores – MRE, 2023, *on-line*).

21 2020, p. 194.

1. coletar e usar dados precisos e desagregados para formular políticas públicas;
2. minimizar os fatores adversos e estruturais que forçam as pessoas a deixar seu país de origem;
3. fornecer informações precisas e oportunas em todos os estágios da migração;
4. assegurar que todos os migrantes tenham prova de identidade e documentação adequada;
5. aumentar a disponibilidade e a flexibilidade dos canais regulares de migração;
6. facilitar o recrutamento justo e ético e salvaguardar condições que garantam um trabalho decente;
7. identificar e reduzir as vulnerabilidades na migração;
8. empreender esforços internacionais coordenados sobre migrantes desaparecidos;
9. reforçar a resposta transnacional ao tráfico de seres humanos envolvido na migração;
10. prevenir, combater e erradicar o tráfico de pessoas no contexto da migração internacional;
11. gerenciar as fronteiras de forma integrada, segura e coordenada;
12. aumentar a segurança jurídica e a previsibilidade dos procedimentos de migração para um exame, avaliação e encaminhamento adequados;
13. usar a detenção de migrantes apenas como último recurso e buscar alternativas;
14. melhorar a proteção consular, a assistência e a cooperação durante todo o ciclo de migração;
15. proporcionar aos migrantes o acesso a serviços básicos;
16. capacitar migrantes e sociedades para alcançar a plena inclusão e coesão social;
17. eliminar todas as formas de discriminação na migração;
18. investir no desenvolvimento e reconhecimento mútuo de habilidades, qualificações e competências;
19. criar as condições necessárias para que migrantes possam contribuir plenamente para o desenvolvimento sustentável em todos os países;
20. promover a inclusão financeira de migrantes;
21. trabalhar em conjunto para facilitar o retorno e a readmissão em segurança e dignidade, bem como a reintegração sustentável;
22. estabelecer mecanismos para o reconhecimento mútuo no campo da seguridade social, preservando os benefícios adquiridos; e
23. reforçar a cooperação internacional e parcerias globais para uma migração segura, ordenada e regular (OIM, *on-line*).

Observa-se, por meio de objetivos e princípios supra-mencionados, da importância em se ter um documento internacional, mesmo que sem caráter obrigatório/cogente, que venha da disciplinar e propor diretrizes pautadas em direitos humanos para com migrantes, no intuito de garantir a todos os envolvidos o respeito e a segurança necessária e devida.

Outra questão, porém, necessária de se destacar diz respeito ao problema de fundo de como a racionalidade ocidental se desenvolveu ao longo do tempo, desde os antigos gregos. A lógica profunda da metafísica ocidental sempre foi o estabelecimento da identidade. Ou seja, a normalização de certas formas de ser e agir e a demonização daquilo que é diferente, de toda e qualquer forma de *hübris*, de excesso ou falta. A metafísica ocidental, assim, sempre foi o suporte das lógicas de violência.

A opressão de mulheres em uma sociedade patriarcal é naturalizada²². A inferioridade de certas raças é naturalizada em uma sociedade racista. E assim, poder-se-ia enumerar muitos outros exemplos de como valores são naturalizados e introjetados, e que passam a ordenar o mundo a partir deles mesmos, por mais violentos que sejam. A ideia de que uma determinada pessoa ligada a uma determinada nacionalidade não pertence a um determinado espaço comum é mais uma derivação deste identitarismo que está introjetado na forma de pensar e agir da quase totalidade de seres hu-

22 A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, é um tratado que visa evidenciar discriminações e violências praticadas contra a mulher em todas as suas formas, bem como da necessidade de se combater tais ações desumanas. Ou seja, necessitou-se da criação de um instrumento legal, em tempos hodiernos, para enfatizar a isonomia e equidade de direitos entre gêneros (algo que, por si só, considerando a essência humana, é óbvio; todavia, imperceptível por relevante parte dos seres humanos que habitam o planeta). Tal Convenção é o documento com o maior número de reservas feitas até hoje, no plano internacional (Faria, Melo, *on-line*). Reserva, de acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, é “uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado”; ou seja, os países, por meio de reservas, têm o direito de aderir a um tratado, mas não em sua integralidade. Podem deixar de seguir determinados dispositivos de um tratado em específico, considerando fatores internos que justifiquem tal manifestação.

manos. Encontra-se, já na obra de Platão, um exemplo disso, pois segundo ele estrangeiros seriam admitidos e teriam até espaço de fala, desde que falassem a língua grega. Ou seja, em certo sentido, grupos sociais são receptivos a pessoas que a princípio não são a eles pertencentes, desde que estas pessoas sejam o mais possível parecidas com aqueles.

3. Ética da hospitalidade

Jacques Derrida, filósofo franco-argelino, geralmente associado ao amplo movimento filosófico do pós-estruturalismo francês, é amplamente reconhecido por sua filosofia da desconstrução. Para dizê-lo de modo simples, desconstruir a filosofia significa mostrar que suas mais enraizadas construções conceituais são derivadas, se fizéssemos uma genealogia, de uma história na qual aos poucos se petrifica uma determinada ordem do mundo. Em outras palavras, construções históricas perdem a consciência de sua historicidade e apresentam-se como fundamentos últimos e seguros de um saber. Desconstruir, neste sentido, significa o choque de mostrar aos conceitos os seus próprios limites.

Culler é bastante preciso quando argumenta:

Desconstruir uma oposição é mostrar que ela não é natural e nem inevitável mas uma construção, produzida por discursos que se apóiam nela, e mostrar que ela é uma construção num trabalho de desconstrução que busca dismantelá-la e reinscrevê-la - isto é, não destruí-la mas dar-lhe uma estrutura e funcionamento diferentes²³.

Logo se percebe a tarefa fundamental que este movimento teórico se propõe enfrentar. Derrida, na condição de argelino que vai residir na França, conhece através de sua própria condição de migrante, de judeu argelino, a face cruel

23 1999, p.122.

da violência bruta mas também da violência simbólica de sistemas de pensamento organizados para naturalizar uma lógica colonialista e xenofóbica a partir de uma pretensa superioridade da civilização europeia. Não há nada mais urgente, portanto, do que mostrar os pressupostos não confessados desta visão de mundo que naturaliza a dominação. Derrida, dessa maneira, caracteriza assim o seu labor filosófico:

[...] marcar o afastamento entre, de um lado, a inversão que coloca na posição inferior aquilo que estava na posição superior, que desconstrói a genealogia sublimante e idealizante da oposição em questão e, de outro, a emergência repentina de um novo 'conceito', um conceito que não se deixa mais - que nunca se deixou - compreender no regime anterior²⁴.

Em uma lógica colonialista uma certa hierarquia se constrói na relação entre o colonizador e o colonizado, assim como no caso das migrações emerge uma hierarquia entre o cidadão e o migrante. Essas hierarquias são eventos bastante reais mas, também, amplamente simbólicos. Ou seja, há uma vasta produção teórica, uma ampla tradição que naturaliza essa hierarquia. Todas as disciplinas são mobilizadas para isso. Desde a diferença na valorização da língua e da literatura, até o preconceito contra práticas culturais tradicionais²⁵. Em síntese, os mais fracos nestas relações são ainda mais enfraquecidos tendo em vista um conjunto de saberes que valorizam aquilo que eles não são²⁶.

24 2001, pp.48-49.

25 Neste sentido, Simões destaca que "qualquer resistência à integração é vista com desconfiança e rechaçada fortemente por aqueles que buscam reforçar os ideais do estado-nação" (2020, p. 9, *on-line*).

26 Ratifica-se, portanto, da necessidade de toda a luta do Sistema Onusiano para com a temática das migrações e dos refugiados, enfatizando, ainda mais, a importância da Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes (2016) e do Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular.

Por esse motivo, Derrida se dedica em certo momento ao tema da hospitalidade. E não apenas por ser um conceito cuja aceitação parece evidente no mundo das ciências humanas. Mas, além disso, pelo fato de marcar o limite e a natureza própria do conceito a partir do qual as relações políticas entre diferentes grupos foi até pensada no ocidente, qual seja, o conceito de tolerância. Quando se pede a alguém que tolere o outro, está se dizendo implicitamente que por mais que não o suporte, preciso é se fazer uma concessão mínima, para que a violência bruta não tenha lugar. O conceito de tolerância, assim, está praticamente em contato direto com a violência. Só se é obrigado a tolerar aquilo que em geral não seria tolerável.

O conceito de hospitalidade, por sua vez, exige uma relação completamente diferente dos envolvidos em uma relação. Trata-se de um gesto de gratuidade e de respeito. Em outras palavras, não se exige que alguém seja hospitaleiro. A hospitalidade, enquanto exigência absoluta, questiona a lógica da estruturação da atual sociedade a partir do poder, a partir da riqueza, a partir da utilidade. Para manter intocada uma estrutura de mundo completamente desigual, a ética da hospitalidade é relativizada. Assim, indivíduos se fecham em seus condomínios de luxo e nações fecham suas fronteiras para que a sua “soberania” não seja ameaçada. E há um sólido campo jurídico dando sustentação a este estado de coisas.

A ética da hospitalidade, ainda que exigência impossível em um mundo onde impera o exercício do poder, especialmente poder econômico tem, no entanto, a capacidade de revelar que o “rei está nu”, isto é, de mostrar que as relações sociais estão muito mais empenhadas em manter uma estrutura injusta do que baseadas em uma ética humanitária.

A ética, neste sentido, passa a ser instrumentalizada. Escreve Dufourmantelle:

De uma outra maneira, é denunciar as formas sutis pelas quais a ética acaba por servir a outros fins que não os seus. Tudo se passa como se, hoje, juntar desordenadamente o inessencial e o essencial fosse uma ameaça insuportável para a nossa sociedade, ainda que democrática. Que tudo deve ser justificável, ainda mais uma ética. Como se, para uma sociedade devotada à quantificação do útil e do eficaz, o perigo supremo estivesse no inútil, no sem-finalidade, na gratuidade absoluta, e que recusar-se a justificar a gratuidade, o “por nada”, fosse um desmascarar de todo o edifício dos valores da eficiência. Por isso é primordial a distinção que Derrida faz de imediato entre A Lei da hospitalidade incondicional e leis da hospitalidade. Porque a hospitalidade incondicional ameaça uma sociedade que viu na transparência um meio de totalizar o poder fragmentando a responsabilidade. No entanto, essa Lei da hospitalidade deve continuar a ser pensada, como que uma imantação que “questiona” a quietude das leis da hospitalidade²⁷.

A ética da hospitalidade, assim, significa uma ameaça ao presente modelo de sociedade, além de ser uma denúncia de sua racionalidade estruturadora. Ressoa, neste conceito, um grito por justiça. E não só uma justiça nos termos do que tradicionalmente se compreende por isso, mas a justiça do impossível, aquela que só se poderá observar nos olhos de uma criança faminta ou de um migrante assustado. Portanto, a lógica da cidadania e da proteção dela advinda, são para isso insuficientes, são sempre, em última análise, remetidas a um Estado, a um país.

Neste espaço geográfico os cidadãos estarão protegidos. Mas, naturalmente, quem vem de fora, do estrangeiro, não pode requerer o mesmo estatuto de cidadania e proteção. Neste sentido, torna-se relevante recuperar um conceito do filósofo franco-argelino Jacques Derrida, o conceito de hospitalidade²⁸. Enquanto conceito limite, poderá auxiliar a

27 *Apud* Derrida, 2003, p. 60,62.

28 Em âmbito interno brasileiro, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, também conhecida por “Lei de Migração”, estabelece diretrizes convergentes

compreender melhor a questão de uma maneira geral. Talvez os Estados (e, principalmente, seus dirigentes e representantes) deveriam pensar com mais ênfase este conceito. Escreve o filósofo:

[...] o estrangeiro é, antes de tudo, estranho à língua do direito na qual está formulado o dever de hospitalidade, o direito ao asilo, seus limites, suas normas, sua polícia, etc. Ele deve pedir a hospitalidade numa língua que, por definição, não é a sua, aquela imposta pelo dono da casa, o hospedeiro, o rei, o senhor, o poder, a nação, o Estado, o pai, etc. Estes lhe impõem a tradução em sua própria língua, e esta é a primeira violência. A questão da hospitalidade

ao que se compreende por ética da hospitalidade, ao estatuir, dentre outros dispositivos, os princípios contidos no art. 3º. Trata-se de um rol de vinte e três diretrizes, dispostas em vinte e três incisos, para com a figura do migrante que busca, em território nacional, proteção, abrigo e oportunidades. Destaca-se, dentre eles: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III - não criminalização da migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V - promoção de entrada regular e de regularização documental; VI - acolhida humanitária; VIII - garantia do direito à reunião familiar; IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas; XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; XIX - proteção ao brasileiro no exterior; XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas. Ressalte-se que a atual Lei de Migração, com caráter acolhedor, revogou por completo o Estatuto do Estrangeiro, Lei de nº 6.815, com vigência a partir de 19 de agosto de 1980 que, por questões e realidades geopolíticas e históricas, possuía essência de afastamento (e até mesmo de desacolhimento) para com estrangeiros em território brasileiro.

começa aqui: devemos pedir ao estrangeiro que nos compreenda, que fale nossa língua, em todos os sentidos do termo, em todas as extensões possíveis, antes e a fim de poder acolhê-los entre nós?²⁹

Em outras palavras, além da questão concreta da acolhida, tem-se ainda outra situação muito séria que precisa ser abordada. Quando se acolhe um estrangeiro, o que se faz realmente para com o “outro”? Ou se estabelece um conjunto de condições para que este outro deixe de ser “outro” e se torne parecido com os nacionais de determinado Estado? Somos capazes de reconhecer a alteridade e respeitá-la ou nós a anulamos com jogos de poder que fazem com o estrangeiro tenha que abandonar sua cultura, costumes e sua língua?

Assim escreve Derrida:

A hospitalidade pura ou incondicional, a hospitalidade em si, abre-se ou está aberta previamente para alguém que não é esperado nem convidado, para quem quer que chegue como um visitante absolutamente estranho, como um recém-chegado, não identificável e imprevisível, em suma, totalmente outro³⁰.

Constata-se, ao longo do século XXI, uma vertiginosa ascensão das políticas anti-migração. O que se esconde por trás desse fenômeno? Em primeiro lugar, é preciso salientar que esse não é um fenômeno novo. Em muitos momentos ao longo da história recente, o recurso de demonizar o estrangeiro e de tentar fortalecer a identidade nacional a partir da anulação daqueles que são diferentes, tem sido uma prática comum. O horror dos campos de concentração³¹, nesse sen-

29 2003, p.15.

30 2003, p. 15.

31 Atrocidades cometidas resultaram em perseguições, incontáveis práticas de tortura, bem como a morte de pelo menos quarenta milhões de civis e vinte milhões de combatentes, conforme dados da ONU (2021, *on-line*). No que tange às barbaridades e monstruosidades ocorridas nos campos de concentração, houve um movimento para a instituição de um tribunal *ad hoc* para analisar, julgar e condenar atos conexos a violações de direitos

tido, é o resultado mais paradigmático dessa lógica. Não reconhecer a identidade própria do outro fortalece lógicas de discriminação e, por fim, atribuir aos estrangeiros a suposta culpa por problemas internos, são sempre artimanhas que, mais cedo ou mais tarde, acabam em violência e morte. Toda uma estrutura de violência simbólica acompanha, portanto, a violência nua e crua contra os migrantes. Como dito anteriormente, é muito sintomática que essa questão tenha se tornado a bandeira central de muitos grupos políticos no ocidente, como se as migrações pudessem ser uma ameaça ao bem-estar e desenvolvimento de suas nações.

Assim, a noção de hospitalidade coloca para nós um imenso desafio, formulado da seguinte maneira por Derri-da³²:

Como dar lugar a uma política e a uma ética concretas, que comportam uma história, evoluções, revoluções efetivas, progressos, enfim, perfectibilidade? Uma política, uma ética, um direito que respondam ainda às novas injunções de situações históricas inéditas, que nisso correspondam efetivamente, mudando as leis, determinando outra cidadania, a democracia, o direito internacional, etc.? Portanto, intervindo realmente na condição da hospitalidade em nome do incondicional, mesmo que tal incondicionalidade pura pareça inacessível, e inacessível não apenas como idéia reguladora, sempre inadequadamente aproximada, mas inacessível por razões estruturais, “barrada” pelas contradições interna que nós analisamos?

Portanto, a exigência de hospitalidade e justiça, em um mundo marcado por fronteiras e exclusões, convoca a humanidade a uma profunda reflexão sobre a natureza das instituições e dos sistemas legais. Ao se questionar os

humanos (Tribunal de Nuremberg). Posteriormente, um código de condutas para com pesquisas em seres humanos fora criado, tornando-se referência global sobre o assunto (Código de Nuremberg).

32 2003, p.129.

fundamentos desses sistemas, revela-se a intrínseca ligação entre a injustiça estrutural e a violação dos direitos humanos. Uma filosofia das migrações, nesse sentido, é uma filosofia da desconstrução e da reconstrução, uma busca incessante por novas formas de pensar e de ser no mundo.

Considerações finais

A migração é um fenômeno existente desde o início da humanidade, considerando que o ser humano, na busca incessante por segurança e suprimentos, naturalmente se deslocava por entre regiões (e até mesmo continentes), para garantir sua sobrevivência e a perpetuação da espécie. Milênios de existência demonstraram – e ainda demonstram – que pessoas se movimentam pelo globo terrestre por diversas finalidades; todavia, tendo por fundamento a segurança no direito humano e fundamental de ir e vir.

O artigo em questão procurou tecer argumentos e comentários filosóficos e jurídicos, estribados em compreensões sobre direitos humanos e teoria crítica, acerca da ética da hospitalidade para com migrantes, tendo por fio condutor pensamentos do filósofo franco-argelino Jacques Derrida.

Verificou-se que o movimento da globalização proporcionou não somente contatos e integrações entre atores e sujeitos internacionais, mas também consequências gravosas advindas do espírito de dominação e poder, tais como guerras, conflitos armados, desequilíbrios e desastres ambientais, fome, dentre outras. Considerando tais situações como causa, teve-se por efeito o deslocamento em massa de milhões de indivíduos (por vezes parte relevante de nações) buscando salvaguardar direitos correlatos à dignidade e vida.

A base principiológica que rege a existência e o contato entre sujeitos internacionais – tais como soberania, auto-

nomia, não ingerência em assuntos internos – confere aos Estados poder para regular a entrada e saída de pessoas em seu território. Logo, levando-se em conta tal situação, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu diretrizes não somente sobre procedimentos, protocolos e instrumentos, mas também de caráter humano e humanitário para com questões de migração e, também, sobre refúgio, tendo por exemplos – dentre outros – a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951); a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes (2016); e o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular (2018).

Saliente-se que o Brasil possui legislação que busca aplicar a ética da hospitalidade em relação a migrantes. A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, também conhecida por Lei de Migração, traz um rol de vinte e três princípios que enfatizam a questão do acolhimento de pessoas que se encontram não somente em movimentação transfronteiriça para visitas, trabalho ou representações internacionais (com é o caso de agentes diplomáticos em missões temporárias ou permanentes), mas também de indivíduos que se encontram perseguidos por convicções ideológicas, partidárias, religiosas, dentre outras situações onde se encontram violações explícitas de direitos humanos, como é o caso dos refugiados. Ressalte-se que o Estado brasileiro, por meio da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, implantou uma sistemática de acolhimento e cumprimento do Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951.

Observou-se que a ética da hospitalidade, proposta por Jacques Derrida – judeu argelino que buscou residência junto ao Estado francês – questiona, desconstrói e propõe novas diretrizes para com o acolhimento dos migrantes (sejam imigrantes, emigrantes, apátridas, refugiados, visitantes). Frise-se da importância do questionamento sobre a percepção dos Estados sobre tolerância e hospitalidade, especificamente no

que tange relações políticas internas e internacionais, frente a um sistema compenetrado em sustentar uma estrutura de dominação e poder ao invés de evidenciar, respeitar e acolher os direitos humanos.

Constata-se, portanto, que a ética da hospitalidade proporciona incômodo necessário para se repensar e se trazer à baila novas reflexões e práticas para com o instituto da migração, por meio de uma perspectiva crítica para com o atual *modus operandi* dos sujeitos internacionais (especificamente Estados).

Referências

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 28 ago. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Dados sobre refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugiados/>. Acesso em 28 ago. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Perfil dos abrigos em Roraima**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTRhOWVlOTgtYTtk2MS00YmY3LWEyYyY2tMGM1Y2MzODFjMmVjliwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTkyNDNkMmFmODBiZSIsImMiOjh9>. Acesso 28 set. 2024.

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BOBBIO, N. A era dos direitos. Trad: Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002:** promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 26 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009:** promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 26 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961.** Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d50215.htm. Acesso em 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em 15 set. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (MRE). **Retorno do Brasil ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular.** Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/retorno-do-brasil-ao-pacto-global-para-

-migracao-segura-ordenada-e-regular. Acesso em 05 set. 2024.

CULLER, Jonathan. **Sobre a desconstrução**: teoria e crítica do pós-estruturalismo. Trad: Patrícia Burrowes. Rio de Janeiro: Record; Rosa dos Tempos, 1997.

DERRIDA, Jacques. **Anne Dufourmantelle convida Jacques Derrida a falar da hospitalidade**. Trad: Antonio Romane; revisão técnica de Paulo Ottoni. São Paulo: Escuta, 2003.

DERRIDA, Jacques. **Posições**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2001.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm>. Acesso em 01 set. 2024.

FERNANDES, José Pedro Teixeira. O direito internacional humanitário e a emergência da ciberguerra. **Revista de Direito Internacional**. v. 9, n. 2, p. 11-24. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/1755>. Acesso em 26 ago. 2024.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**; uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas (texto completo)**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text>. Acesso em 27 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o->

-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 27 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Nações Unidas lembram os mortos da Segunda Guerra Mundial**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/126610-na%C3%A7%C3%B5es-unidas-lembram-os-mortos-da-segunda-guerra-mundial>. Acesso em 15 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Sistema ONU**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-system>. Acesso em 27 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Pacto global para uma migração segura, ordenada e regular**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular>. Acesso em 01 set. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SIMÕES, Mauro Cardoso. Por uma filosofia da migração. **Veritas**. v 65, nº 1, p. 1-10, jan-mar 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/veritas/article/view/36152/19682>. Acesso em 21 set. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Acordo e Convenção de Schengen**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/schengen-agreement-and-convention.html>. Acesso em 26 ago. 2024.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019

Recebido em: 02/04/2025

Aprovado em: 23/05/2025

Oneide Perius

E-mail: oneideperius@uft.edu.br

Gustavo Paschoal T. de Castro Oliveira

E-mail: gustavopaschoal1@gmail.com